

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.133, DE 2014**

Estende aos funcionários da Polícia Rodoviária Federal, ocupantes de cargos de atividade policial, o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

**Autor:** Deputado Vicentinho

**Relator:** Deputado Delegado Protógenes

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípua é atribuir aos funcionários da Polícia Rodoviária Federal, ocupantes de cargos de atividade policial, o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Justifica, o autor, a sua iniciativa, ao argumento de que “Ocorre que o Policial Rodoviário Federal, como outro servidor policial de qualquer instituição, pode passar por situações fáticas que o leve a ser recolhido preso preventivamente, e, tem ocorrido caso de detenções sem justificativas onde o policial é recolhido preso em unidades prisionais comuns, até mesmo junto com pessoas detidas por ele, e depois de certo tempo, depois de passar ele e sua família por constrangimento e humilhações é libertado por falta de provas ou por inexistência de ilicitude em seus atos.”.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua

constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Ademais disso, os ditames materiais insculpidos na Carta Magna são respeitados.

Observa-se, igualmente, que o pressuposto da juridicidade se acha preenchido, não sendo violados princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa não carece de reparos.

Quanto ao mérito, o projeto de lei é louvável e, por conseguinte, deve prosperar.

A alteração ora em debate estabelece que o Policial Rodoviário Federal preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

A prisão preventiva, em flagrante ou em virtude de pronúncia implica a privação da liberdade antes de o indivíduo sofrer qualquer condenação, por sentença transitada em julgado. É medida de natureza cautelar, podendo ocorrer tanto durante o inquérito policial quanto no curso da instrução criminal. Esse tipo de privação é denominado de prisão processual.

Assim, a constrição processual da liberdade deve ser entendida como uma exceção, cabível apenas nas situações em que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* apontarem para a conclusão de que uma eventual sentença condenatória não produzirá qualquer efeito prático, caso o

indiciado ou acusado permaneça em liberdade durante a persecução penal, ou que a sua liberdade tumultuará o desenrolar processual.

Em razão de sua natureza excepcional, vez que limita a garantia constitucional da liberdade sem uma condenação penal, essa modalidade de privação não pode comprometer a segurança do preso. Sendo assim, é imprescindível garantir-se a segurança do Policial Rodoviário Federal detido provisoriamente, propiciando-lhe o regime de prisão especial.

O Estado tem por dever garantir a integridade física e psicológica do indivíduo que em razão de sua atividade profissional, torna-se mais vulnerável dentro do sistema carcerário. Esse é o caso do Policial Rodoviários preso provisoriamente.

Destarte, a presente reforma legislativa, cujo fim é estabelecer que o mandado de prisão seja instruído com cópia integral da decisão que decretou a medida, é imperiosa e merece o nosso apoio.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.133, de 2014.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado DELEGADO PROTÓGENES  
Relator